

1 escriptorário . . . . .	3.600\$00
1 capelão privativo . . . . .	6.000\$00
1 sacristão . . . . .	720\$36
4 enfermeiras religiosas, cada uma com	600\$00
1 cozinheira . . . . .	1.800\$00
1 servente . . . . .	1.080\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição (Cultos)

#### Portaria n.º 6:716

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia de Arazede, concelho de Montemor-o-Velho, distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências e objectos do culto, o respectivo passal e as capelas de Santa Eufémia e de S. Pedro e do Senhor da Várzea, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

#### Portaria n.º 6:717

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Bobadela, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas da Senhora da Luz e de S. Sebastião, com seus adros, dependências e objectos do culto, o quintal da antiga residência e esta, podendo continuar a funcionar a escola do sexo feminino na parte do edificio da residência, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe,

ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

#### Portaria n.º 6:718

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Aguiar do Sousa, concelho de Paredes, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de Aguiar, de Alvre, da Sarnada e da Senhora do Salto, com as suas dependências e objectos do culto, a residência e o respectivo quintal, ficando em poder do Estado as denominadas Sortes da Serra, do Requeixo, do Val de Foscados e de Urrodeina, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará, caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 18:049

A Assistência Nacional nos Tuberculosos foi apresentada pela Sr.ª D. Amélia de Orléans com uma publicação ilustrada da sua autoria, em dois volumes, a fim de serem os exemplares da mesma vendidos em proveito daquela instituição de beneficência.

Sucedeu porém com muitos dos compradores desses volumes pagaram adiantadamente o seu custo e que tendo recebido o primeiro tomo isento de direitos por ainda vigorar a legislação anterior ao decreto n.º 15:723, de 16 de Julho de 1928, vão agora receber o segundo tomo de direitos, que teriam de ser satisfeitos pela mesma Assistência.

Nestes termos, atendendo às circunstâncias especiais que neste caso concorrem e a fim de evitar a uma instituição de beneficência um encargo pesado que lhe diminuiria o valor do donativo, cuja responsabilidade lhe

não cabe, visto ser estranha à demora na remessa do segundo tomo da obra de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos de importação os volumes do segundo tomo de uma obra ilustrada oferecidos à Assistência Nacional aos Tuberculosos pela Sr.ª D. Amélia de Orléans, sua autora, e que forem pela mesma instituição despachados para serem vendidos em benefício do seu cofre.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 18:050

Considerando que os aspirantes a oficial habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos, nos termos do decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, são promovidos a alferes, conforme estabelece o artigo 39.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, logo que completem neste posto dois e três anos de serviço efectivo, consoante as armas ou serviços a que pertencem;

Considerando que à data do aludido decreto n.º 17:378 havia já aspirantes a oficial que, por serem mais antigos e virem reunindo as condições para a promoção a alferes desde os anos que decorrem de 1920 a 1926, não deverão aguardar a promoção daqueles;

Considerando que todos estes aspirantes a oficial têm já três anos de permanência no posto, além de terem completado os seus cursos para oficial muito anteriormente a essa promoção e terem servido em todos os postos inferiores da hierarquia militar durante bastantes anos e não sendo justo nem equitativo que a sua promoção a alferes esteja dependente da daqueles, como determina o artigo 123.º do mesmo decreto n.º 17:378;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 123.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 123.º A promoção a alferes dos actuais aspirantes a oficial, habilitados com o antigo curso da

Escola Central de Sargentos ou da Escola Preparatória dos Officiais do Secretariado Militar e a entrada nos quadros dos oficiais adidos aos mesmos, nos termos do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, inscritos na escala dos aspirantes a oficial, passa a ser feito da forma seguinte, sendo considerados supranumerários por excesso, quando não haja vacatura nos respectivos quadros:

a) São promovidos a alferes em 1 de Novembro do corrente ano metade dos aspirantes a oficial (sendo incluídos neste número os oficiais adidos aos quadros nos termos do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, que com eles se acham intercalados) das armas de infantaria e cavalaria, administração militar, secretariado militar e quadro auxiliar de artilharia;

b) Em 1 de Novembro de 1930 são promovidos os restantes.

§ 1.º A promoção a alferes dos actuais aspirantes a oficial das tropas de saúde e do serviço farmacêutico far-se há para o quadro auxiliar de serviço de saúde, nas mesmas condições das dos mencionados nas alíneas a) e b) deste artigo.

§ 2.º Os mais antigos dos aspirantes a oficial das armas de infantaria, cavalaria e administração militar compreendidos nas alíneas a) e b) deste artigo serão intercalados com os oriundos da Escola Militar pela forma prescrita no § 3.º do artigo 17.º

§ 3.º Os alferes promovidos nos termos da alínea a) deste artigo manterão os vencimentos do posto anterior até o fim do ano económico em que forem promovidos, com excepção daqueles a quem pertença intercalação com os aspirantes a oficial da Escola Militar promovidos na mesma data a alferes e dos que sejam promovidos para as vacaturas existentes no respectivo quadro.

Art. 2.º As alterações constantes do presente decreto são consideradas em vigor desde a data em que entrou em execução o decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Comissão de Cartografia

### Decreto n.º 18:051

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se o preceituado nas instruções aprovadas pela portaria n.º 4:278, de 19 de Novembro de 1924, revogou o disposto no artigo 37.º do decreto de 19 de Dezembro de 1892, na parte respeitante aos funcionários que podem ser mandados adir à Comissão de Cartografia;